

**IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — TRANSFORMAÇÃO DE
SOCIEDADE MERCANTIL**

— Não é devido o impôsto de vendas e consignações, no caso de transformação de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada em sociedade anônima.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tecidos Tecil S.A. versus Estado do Rio de Janeiro
Recurso em mandado de segurança n.º 10.560 — Relator: Sr. Ministro
VILAS-BOAS

ACÓRDÃO	segurança n.º 10.560, do Rio de Janeiro,
Relatados e discutidos êstes autos	em que é recorrente Tecidos Tecil S. A.
de recurso ordinário em mandado de	e recorrido o Estado do Rio de Janeiro:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, dar provimento ao recurso, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Brasília, 6 de março de 1963. — A. C. Lafayette de Andrada, Presidente.
— A. M. Vilas-Boas, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro A. M. Vilas-Boas — Opinando pelo desprovimento do recurso de Tecidos Teci S. A., a douta Procuradoria-Geral da República propõe a confirmação do acórdão de fls. 64 e seguintes, assim resumindo: "Sociedade comercial. Aumento de capital e de número de sócios. Transformação de sociedade por quotas. É devido o imposto de vendas e consignações, sempre que se verifique transformação constitutiva de sociedade. A isenção só é concedida na hipótese de transformação pura e simples, isto é, se a sociedade mantém a mesma personalidade jurídica, continua a mesma, embora sob outra forma."

A Mesa.

VOTO

O Sr. Ministro A. M. Vilas-Boas (Relator) — O Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, preceitua: "Art. 149. A transformação é a operação pela qual uma sociedade passa, independentemente de dissolução ou liquidação, de uma espécie para outra.

Parágrafo único. O ato de transformação de qualquer sociedade em sociedade anônima ou companhia obedecerá ao que estatui esta lei para a constituição das sociedades anônimas ou companhias."

Deram-se segundo o acórdão alterações na seguinte ordem: "a) aumento

do capital, de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) para Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros); b) admissão de mais quatro quotistas que, assum, passaram a ser em número de nove (9); c) transformação, em ato contínuo, de espécie jurídica — sociedade por quotas, de responsabilidade limitada — na espécie jurídica — sociedade anônima —, conservados os mesmos elementos daquela, inclusive a denominação *Tecidos Teci*, a que se adicionou a abreviatura S. A".

A operação jurídica realizada foi a permuta, apenas *passou*, formalmente, de uma espécie para outra. Essa modificação de forma, como adverte Vivante, não afetando a essência da sociedade, tem função puramente instrumental.

Não haveria, pois, oportunidade para a incidência do imposto de vendas e consignações que, obviamente, pressupõe a transferência de coisas e direitos do patrimônio de uma nova entidade.

Dou provimento ao recurso, para restaurar o *ius* concedido em primeiro grau (sentença de fls. 34 e 37).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento os	Vilas-Boas, Cândido da Mota, Ari Fran-
Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves,	co, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da
Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira,	Costa.